



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.167 - RJ (2015/0283614-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : G DA C B
ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657
MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S) - RJ103936
MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S) - RJ179942
ALMIR TIBURCIO DE MEDEIROS BARROS - RJ114329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.167 - RJ (2015/0283614-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : G DA C B
ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657
MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S) - RJ103936
MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S) - RJ179942
ALMIR TIBURCIO DE MEDEIROS BARROS - RJ114329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por G DA C B contra decisão monocrática da minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 16.964, e-STJ):

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO TIRADO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO RARO. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DIVERSOS RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal" (HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

Agravo regimental desprovido".

Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 17.030-17.034, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, consoante a seguinte ementa (fl. 17.108, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660/STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o agravante que *"porquanto se trata de acórdão recorrido que contraria a jurisprudência dominante do Eg. STF, há presunção de repercussão geral, estabelecida no artigo 1.035, § 3º, inciso I, do CPC/15, que, pois, não pode ser afastada pelo d. julgador a quo sob pena de ilegalidade e usurpação de competência"* (fl. 17.129, e-STJ).

Impugnação às fls. 17.137-17.140, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.167 - RJ (2015/0283614-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, consoante consignado na decisão ora agravada, em relação à alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88 a Suprema Corte, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço:

"3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal" (ARE 954.730 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 963.955 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.);

"2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660)" (ARE 943.520 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, publicado em 22/8/2016.);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

(...)" (ARE 893.021 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, processo eletrônico DJe-122, divulgado em 13/6/2016, publicado em 14/6/2016.);

"1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13)" (ARE 911.584 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, processo eletrônico DJe-101, divulgado em 17/5/2016, publicado em 18/5/2016.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 243. RE 596.492. CORREÇÃO MONETÁRIA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE 742.343 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, processo eletrônico DJe-088, divulgado em 2/5/2016, publicado em 3/5/2016.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005). OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 915.149



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, processo eletrônico DJe-237, divulgado em 24/11/2015, publicado em 25/11/2015.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0283614-4

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 811.167 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01011527420154020000 05157149520054025101 1011527420154020000 12032005
200551015157140 201500001011528

PAUTA: 01/08/2017

JULGADO: 01/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G D A C B
ADVOGADOS	: ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657 MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S) - RJ103936 MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S) - RJ179942
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: F S V D E F
CORRÉU	: F G D A S
CORRÉU	: P M
CORRÉU	: L C A A
CORRÉU	: R A F
CORRÉU	: C A A F
CORRÉU	: J A A L
CORRÉU	: W D E C
CORRÉU	: M C F C
CORRÉU	: A A M T
CORRÉU	: A G B P
CORRÉU	: G D A S C
CORRÉU	: J O K M
CORRÉU	: C Q D A
CORRÉU	: L D E M M F
CORRÉU	: L L R D E A
CORRÉU	: A N D E O R
CORRÉU	: R C
CORRÉU	: R D A C L
CORRÉU	: M L V T



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : R C F C
CORRÉU : J C C
CORRÉU : J P V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G D A C B
ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657
MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S) - RJ103936
MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS E OUTRO(S) - RJ179942
ALMIR TIBURCIO DE MEDEIROS BARROS - RJ114329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.